



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00267

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
18/11/2013proposição
Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013Autor
Deputado Darcísio Perondi

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Páginas 3

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, onde couber, o artigo abaixo:

Dê-se ao Artigo 85, da Medida Provisória nº 627/13, a seguinte redação:

Art. 85. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, poderá considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 83, o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela controlada domiciliada no exterior.

§ 1º. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela controlada, com a inclusão do imposto retido, e não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados incluído na apuração do lucro real.

§ 2º O saldo do imposto retido que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 3º No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no caput o imposto sobre a renda na fonte, cujos resultados positivos tiverem sido consolidados, na proporção entre o resultado positivo da consolidação e o somatório das parcelas positivas consolidadas.

§ 4º No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o caput será efetuada de forma individualizada, por controlada, direta ou indireta.

§5º A dedução mencionada neste artigo somente será permitida se o imposto de renda retido na fonte, não tenha sido utilizado na apuração do imposto sobre a renda no País de residência e domicílio da controlada.

JUSTIFICATIVA

Pela legislação atual temos o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 que autoriza expressamente a compensação do imposto de renda retido na fonte quando os rendimentos são remetidos para controlada situada em paraíso fiscal, justamente porque o não aproveitamento no exterior desse IRF em face da não tributação do lucro, aliada a tributação no Brasil desses rendimentos integrados ao lucro real da matriz.

Assim entendemos que o referido artigo 9º da MP 2158-35/2001, longe de representar exceção é a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058

confirmação da regra da possibilidade de compensação sempre que o IRF retido e recolhido no Brasil não for utilizado na apuração do imposto de renda corporativo no exterior da beneficiária e, o rendimento por ela tributado for adicionado ao lucro real da matriz no Brasil para nova tributação.

Entendemos necessária a alteração proposta, pois havendo tributação no Brasil pelo IRF sobre o rendimento auferido por filial no exterior (não residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento ou em país ou dependência com tributação favorecida), cujo rendimento seja adicionado ao lucro real da controladora no Brasil, e **não sendo esse IRF aproveitado no exterior para compensação**, implica em afronta a vários princípios do CTN e da própria Constituição Federal.

Haveria ofensa ao art. 150, inciso IV, da Constituição, já que IRF pago, **a título de antecipação**, ao perder sua possibilidade de compensação com o IR devido no Brasil, **a título de tributação final do mesmo rendimento**, passaria a ter efeitos confiscatórios, o que é vedado pelo texto constitucional citado.

Ainda como a legislação permite a compensação do imposto pago no exterior ao Fisco do País onde situada a filial, sucursal ou subsidiária, obviamente não teria sentido, nem seria juridicamente sustentável que o rendimento seja novamente tributado na empresa nacional sem a compensação do IRF correspondente pago na fonte e não utilizado pela empresa no exterior.

Sala da Comissão, de novembro de 2013.

PARLAMENTAR

BRASÍLIA, 18 DE NOVEMBRO DE 2013.


DEP. DARCÍSIO PERONDI